



ACÓRDÃO N° _____ D.J.E. ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N° 0002680-41.2010.8.14.0201 (2013.3.008958-8)

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM / DISTRITO DE ICOARACI

APELANTE: ESPOLIO DE EMERSON BENEDITO DA SILVA NEGRAO

REPRESENTANTE: BENEDITO VILHENA NEGRÃO

ADVOGADO: CLAUDIA MESCOUTO VIEIRA OAB/PA 10.537 E OUTROS

APELADO: J. SABINO FILHO E CIA LTDA

ADVOGADO: EVALDO PINTO OAB/PA 2816-B E OUTRO

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM EMBARCAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SUPOSTOS PELOS HERDEIROS. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA À UNANIMIDADE.

1. O espólio não possui legitimidade ativa para a propositura de ações que objetivam o pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos pelos herdeiros do de cujus, em decorrência do óbito desse.

2. Somente haverá legitimidade ativa do espólio para a defesa dos direitos e obrigações que compõem a herança, ou seja, o patrimônio deixado pelo de cujus e nunca para pleitear em nome próprio, direito dos herdeiros, tal como os pedidos indenizatórios formulados nesta demanda. Precedentes do STJ.

3. Recurso não conhecido e ilegitimidade ativa reconhecida de ofício para determinar a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC-2015 à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 08 de maio de 2018, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, (Presidente), Desa. Gleide Pereira de Moura.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Ass. Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0002680-41.2010.8.14.0201 (2013.3.008958-8)
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM / DISTRITO DE ICOARACI
APELANTE: ESPOLIO DE EMERSON BENEDITO DA SILVA NEGRAO
REPRESENTANTE: BENEDITO VILHENA NEGRÃO
ADVOGADO: CLAUDIA MESCOUTO VIEIRA OAB/PA 10.537 E OUTROS
APELADO: J. SABINO FILHO E CIA LTDA
ADVOGADO: EVALDO PINTO OAB/PA 2816-B E OUTRO
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ESPOLIO DE EMERSON BENEDITO DA SILVA NEGRAO, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MMª Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci, que julgou improcedente os pedidos contidos na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta pelo Espólio Apelante em face de J. SABINO FILHO E CIA LTDA.

Na origem (fls. 05/11), narra o Representante do Espólio, que no dia 14.07.2007, o de cujos viajava de Macapá para Belém, trazendo um aparelho de som, uma moto de sua propriedade e um carro de propriedade de seu irmão, conduzidos em carreta transportada a bordo da embarcação da Requerida. Ocorre que por volta das 2h da manhã, Emerson Benedito da Silva Negão caiu da embarcação vindo a falecer. Por tais razões, propuseram a demanda requerendo a indenização por dano moral no valor de R\$ 591.767,76 (quinhentos e noventa e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), dano material e lucros cessantes no importe idêntico ao valor do dano moral, bem como, a pagamento de pensão alimentícia em igual valor.

Gratuidade deferida as fls. 61.

Devidamente citado, o Requerido/Apelado apresentou contestação (fls. 64/76), alegando preliminarmente a ilegitimidade de parte; litispendência com ação ajuizada na comarca de Macapá, distribuída à 6ª Vara Cível daquela Capital (processo número 041311952009803000); e no mérito, a culpa exclusiva da vítima; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ausência de danos morais e materiais, requerendo ao final a improcedência dos pedidos do autor.

Réplica à contestação às fls. 82-84.

Em audiência preliminar, após tentativa frustrada de conciliação, foram



especificadas as provas a serem produzidas pelas partes (fls. 87).

Em decisão interlocutória, as preliminares arguidas pelo Requerido/Apelado foram rejeitadas, sendo posteriormente deferida a produção das provas requeridas pelas partes (fls. 91).

Memoriais Finais apresentados pelo Espólio e Requerido/Apelado às fls. 93-99 e 100-107, respectivamente.

Sobreveio sentença (fls. 109-112), em que foram julgados improcedentes os pedidos contidos na peça exordial, em razão do acolhimento da tese de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, sendo extinto o feito com resolução de mérito com base no art. 269, I do CPC-73.

Inconformado, o Espólio Requerente interpôs a presente apelação, aduzindo, em suas razões recursais (fls. 115-128), a responsabilidade objetiva do Apelado, não havendo nos autos provas de qualquer excludente de culpabilidade, a necessidade de reparação por danos materiais e morais. Ao final, requer o provimento do recurso para condenar o Apelado a ressarcir os danos.

Apelação recebida em seu duplo efeito. (fl. 131).

Devidamente intimado, o Requerido/Apelado apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 135-146, refutando as alegações ventiladas nas razões recursais do Apelante, pugnando pela manutenção integral dos termos da sentença.

Subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça em 2013, sob a relatoria do Desembargador que me antecedeu.

Redistribuído, coube-me a relatoria.

Para exame e parecer, os autos foram remetidos a dd. Procuradoria do Ministério Público, a qual entendeu ausente hipótese que justifique a intervenção ministerial (fls. 154-155).

Considerando o dever de conciliar, as partes foram intimadas, em segundo grau, para audiência, todavia restou infrutífera possibilidade de acordo (fls. 161-162).

Mediante despacho de fl. 168 as partes foram intimadas para se manifestar acerca da legitimidade ativa do espólio, contudo, transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação conforme certidão de fl. 170.

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Por se tratar de matéria de ordem pública, reconhecimento de ofício a ilegitimidade ativa do espólio para o pleito indenizatório formulado na peça de ingresso e nas razões recursais. Explico:

O espólio pretende a obtenção de indenização em favor dos herdeiros do de cujus para obter valores que não integravam o patrimônio do mesmo, vez que a demanda trata de danos morais e materiais suportados pelos herdeiros em decorrência do falecimento de Emerson Benedito da Silva Negrão, conforme narrativa contida na petição inicial.

Em se tratando de pedido indenizatório em decorrência de ofensa ao patrimônio próprio das pessoas naturais, herdeiras do de cujus, descabe a propositura de ação pelo espólio para a defesa de direito alheio. Explico:

É cediço que o espólio trata de ente despersonalizado e constitui o conjunto dos bens transmitidos em decorrência do falecimento do de cujus, e apenas detém capacidade jurídica para postular a indenização por dano moral em nome do falecido no caso da substituição processual prevista no art. 110 do Código de Processo Civil de 2015, hipótese em que, apenas prossigue no intento indenizatório promovido antes do evento morte.

No entanto, se a demanda reparatória foi intentada após o falecimento da vítima, e em decorrência de danos amargados pelos herdeiros, não há que se falar em legitimidade ativa do espólio, já que, em tal hipótese, quem experimenta os danos morais e materiais decorrentes da morte não é o espólio, mas os herdeiros do falecido, individualmente considerados, titulares do direito subjetivo ofendido.

Ressalto que o artigo 943, do Código Civil de 2002, ao estabelecer que o direito de exigir reparação, bem como a obrigação de prestá-la, transmitem-se com a herança, quer referir-se aos casos em que o dever de indenizar tenha como titular o próprio de cujus ou sucessor, nos termos do artigo 110 do CPC-2015, já referido alhures.

Assim, somente haverá legitimidade ativa do espólio para a defesa dos direitos e obrigação que compõem a herança, ou seja, o patrimônio deixado pelo de cujus e nunca para pleitear direito em nome próprio dos herdeiros, tal como os pedidos indenizatórios formulados nesta demanda.

Ademais, mediante despacho de fl. 168 as partes foram intimadas para se



manifestar cerca da legitimidade ativa do espólio, contudo, transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação conforme certidão de fl. 170.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS HERDEIROS EM VIRTUDE DA MORTE DO PAI. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o espólio não tem legitimidade para ajuizar ação de compensação dos danos morais sofridos pelos herdeiros, em virtude do falecimento do pai. 2. A legitimidade ad causam exsurge, em regra, da identidade subjetiva entre a relação de direito material e a de direito processual, e, por isso, sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação, de sorte que não se trata de formalidade que pode ceder em função dos escopos do processo, em homenagem à instrumentalidade, mas de regra cujo descumprimento fulmina o próprio processo. 3. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e providos. (STJ - EREsp: 1292983 AL 2012/0089306-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/08/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE FAMILIAR. DEMANDA AJUIZADA PELO ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE QUE NÃO SE PROCLAMA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO APÓS A EMENDA DA INICIAL.

1. A jurisprudência tem, de regra, conferido soluções diversas a ações i) ajuizadas pelo falecido, ainda em vida, tendo o espólio assumido o processo posteriormente; ii) ajuizadas pelo espólio pleiteando danos experimentados em vida pelo de cujus; e iii) ajuizadas pelo espólio, mas pleiteando direito próprio dos herdeiros (como no caso).
2. Nas hipóteses de ações ajuizadas pelo falecido, ainda em vida, tendo o espólio assumido o processo posteriormente (i), e nas ajuizadas pelo espólio pleiteando danos experimentados em vida pelo de cujus (ii), a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade do espólio.
3. Diversa é a hipótese em que o espólio pleiteia bem jurídico pertencente aos herdeiros (iii) por direito próprio e não por herança, como é o caso de indenizações por danos morais experimentados pela família em razão da morte de familiar. Nessa circunstância, deveras, não há coincidência entre o postulante e o titular do direito pleiteado, sendo, a rigor, hipótese de ilegitimidade ad causam. [...] (REsp 1143968/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 01/07/2013). Grifei.

Dessa forma, diante da manifesta ilegitimidade ativa do espólio, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe, o que, por se tratar de matéria de ordem pública e passível de reconhecimento de ofício



em qualquer grau de jurisdição, deve ser declarada nesta oportunidade.

ISTO POSTO,

NÃO CONHEÇO do recurso de apelação, em razão da manifesta ilegitimidade ativa ad causam do espólio e, por se tratar de matéria de ordem pública, reconhecimento de ofício a ilegitimidade de parte e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI do CPC/2015.

Condeno o autor/apelante ao pagamento de custas processuais, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º do CPC, estando sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 98 § 3º do mesmo código.

É O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 08 de maio de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica